



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10793/002.773/91-43
ACORDAM NR. 106-06.216

Sessão de 16 de março de 1994
Recurso nr. 76.590 - IRPF -EX: DE 1986
Recorrente: CARLOS BAROMEU LOPES
Recorrida : DRF em VITORIA - ES
MFMA

IRPF - CEDULA "H"- RENDIMENTOS - RECLASSIFICAÇÃO - RECEITA DECLARADA COMO SENDO DA ATIVIDADE RURAL - ORIGEM INCOMPROVADA.

- Por estar sujeito a tributação favorecida, o rendimento declarado na Cédula "G", subordina-se, legalmente, à efetiva comprovação de sua origem sob pena de ser reclassificado para a Cédula "H".

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARLOS BAROMEU LOPES

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 16 de março de 1994

JOSE CARLOS GUIMARÃES

- PRESIDENTE

LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS
CUSSI

- RELATORA

VISTO EM 24 JAN 1996 IONE TEKEZA AKRUDA MENDES

- PROCURADORA DA
FAZENDA NACIONAL

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR: 10793/002.773/91-43

ACORDAO NR.: 106-06.216

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, NORTON JOSE SIQUEIRA SILVA E HENRIQUE HISLER. Ausente, os Conselheiros FAUZE MIDLEJ e JOSE FRANCISCO PALOPOLI JUNIOR (justificadamente).



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR: 10793/002.773/91-43
ACORDAO NR.: 106-06.216

Recurso n.: 76.590

Recorrente: CARLOS BAROMEU LOPES

RELATÓRIO

CARLOS BAROMEU LOPES, já qualificado (fls. 179), recorre, da decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal em Vitória, ES, da qual tomou ciência em 20.11.92.

Trata-se de lançamento na área de IRPF, tendo sido exigido do contribuinte um crédito tributário de Cr\$ 1.652.835,70 (valor corrigido até 01.02.1991).

A ação fiscal refere-se à inclusão, na cédula "F", de valor omitido, e desclassificação de parte da receita bruta da atividade rural e sua classificação na cédula H.

Inconformado, apresentou o contribuinte a impugnação de fls. 216/217, alegando, em síntese:

- "em seu entendimento, o fiscal afirma que os pagamentos nr. 346/72, 214/70, 215/70 e 3232/77, vendidos pela COBRAILE ao impugnante e seu sócio, foram extintos em 1982 por solicitação destes e que as florestas foram transformadas em pastagens;
- o fato de ter sido requerido o cancelamento dos projetos não significa taxativamente que os mesmos tenham sido totalmente explorados e que a área correspondente tenha sido transformada em pastos, não existindo tal prova no processo;
- todas notas fiscais anexadas ao processo e relativas à venda de madeiras e carvão vegetal, foram extraídas em nome da Fazenda Poderosa, inscrição nr. 001.380.295, isto porque, além dos resíduos de eucaliptos existentes nos citados projetos sobre a área de 362,00 ha, a Fazenda Poderosa era constituída na época de uma área total de 1.700,00 ha, conforme consta no anexo 4 da cédula "G" e possuía diversas matas de florestas nativas,

- que a área vendida pela COBRAICE - CIA BRASILEIRA DE INDUSTRIA E COMERCIO ao autuado e seu sócio estava reflorestada em sua totalidade" (fls. 185), informando ainda esta empresa saber "que toda a floresta de eucaliptos foi cortada pelos compradores, isto é, tanto a parte liberada de recurso próprio, como a parte vinculada ao incentivo e ao IBDF, sendo a área transformada em pastaria p/criação de bovinos" (fls. 186);

- que o documento de fls. 191 do IBAMA informa terem sido os projetos 346/72, 214/70, 215/70 e 3232/77, vendidos pela COBRAICE, explorados e cancelados e os plantios extintos e, ainda, que quanto ao projeto 323/72, o plantio foi explorado em consequência de plano de corte aprovado em nome do sócio-gerente (Tecniflora), tendo sido posteriormente contratados serviços de terceiros para execução do corte;

- que a madeira comercializada e a transformada em carvão vegetal não foi produzida (sic) na Fazenda Poderosa, mas é proveniente do contrato firmado com a empresa MACAFE";

Refez, portanto, os cálculos do Anexo 4 - cédula G (fls. 210), deles retirando os rendimentos referentes à venda de madeira e carvão vegetal, para incluí-los na cédula H.

Revendo, ainda, o rendimento da cédula F, em virtude de diferença a menor apurada na transposição do valor da pág. 3 para a página 4 da Declaração de Rendimentos (fls. 04 e 05), incluiu no cálculo o valor de Cr\$ 0,90, para, ao final, exigir do contribuinte o imposto suplementar de Cr\$ 107,50, padrão monetário à época, com os acréscimos legais e penalidades devidos.

Regularmente cientificado da decisão em 20.11.92, conforme AR de fls. 227, o contribuinte dela recorreu, em 21.12.92, conforme razões de fls. 223/232, onde alegou:



que inclusive dava (sic) cobertura às guias florestais expedidas pelo IBDF, sem as quais não seria possível a venda da madeira de lei não especificada e carvão vegetal constantes das notas fiscais anexadas ao processo;

- conforme esclarecido na fase preliminar (fls. 179), os eucaliptos constantes do reflorestamento adquirido da Tecniflora Agroflorestal Ltda, foram utilizados na construção de cercas, currais, galpões e pontilhões na Fazenda Poderosa, bem como doações feitas ao Praiano Guriri Clube."

A Informação de fls. 219/220 propôs a manutenção do lançamento, assim rebatendo os argumentos da defesa:

a) que o impugnante requereu e obteve o cancelamento dos projetos de reflorestamento existentes nas propriedades por ele adquiridas, não subsistindo a informação de que não haja provas da transformação da área de reflorestamento em pastagens, de vez que constam dos documentos anexados ao processo (fls. 186 e 191);

b) que as notas fiscais são prova das mercadorias comercializadas, mas como as áreas de produção são confinantes, não poderia o agente do fisco que as expediu, identificar sua procedência;

c) que o reflorestamento adquirido de Tecniflora Agroflorestal Ltda, foi entregue em perfeitas condições, não sendo de conhecimento da firma e nem de registro pelo IBDF, o alegado incêndio.

A decisão recorrida (fls. 222/225) manteve integralmente o feito, pelos seguintes fundamentos, que transcrevo, para melhor compreensão:

"- que o contribuinte e seu sócio firmaram contrato de compra e venda de floresta com a empresa MACAFE S/A - IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO, em 23.01.85, cujo objeto foi o primeiro corte da floresta de eucaliptos existente na propriedade da TECNIFLORA AGROFLORESTAL, denominada Fazenda Piaba, no município de Conceição da Barra (fls. 174/178);



MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR: 10793/002.773/91-43

ACORDAO NR.: 106-06.216

a) nulidade do lançamento por flagrante desrespeito à lei, pelo enquadramento legal proposto, qual seja, a classificação dos rendimentos na cédula H, nos termos do inciso II do artigo 39, do RIR/80 que nesta categoria inclui:

(...) "os lucros do comércio e da indústria auferidos por todo aquele que não exercer, habitualmente, a profissão de comerciante ou industrial".

Entendeu que, ao se falar em "... lucros auferidos por todo aquele" está a indicar o lucro individualmente percebido por alguém, e não em sociedade como no presente caso.

E, ainda, que se o contrato firmado pelo recorrente e seu sócio para exploração da floresta tinha a duração de 24 meses, desde seu início manifestou-se o interesse dos sócios pela comercialização da madeira ali extraída com habitualidade, não se tratando de atividade esporádica, mas sim do corte e conseqüente venda durante um longo período que se arrastou por mais de 2 anos.

No mérito, argumentou que toda a madeira comercializada em toras ou carvão vegetal era proveniente de sua propriedade, qual seja, a Fazenda Poderosa e que, nas terras adquiridas da COBRAICE, mesmo tendo cancelado os projetos de reflorestamento, não os explorou totalmente.

Admitindo ser mantida a decisão, requereu a dedução do valor do ICMS referente às vendas realizadas à Florestas Rio Doce S/A e COBRAICE, que considera não ter sido deduzido no cálculo de fls. 224.

Ao final, arguiu não ter sido citado o enquadramento legal e a fórmula adotada para o cálculo da correção monetária do crédito ora cobrado, pedindo a anulação do lançamento.

E o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR: 10793/002.773/91-43

ACORDAO NR.: 106-06.216

V O T O

Conselheira LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSSI, Relatora

O recurso foi apresentado com observância do prazo previsto no artigo 33 do Decreto nr. 70.235/72, e está assinado por procurador habilitado (fls. 233). Presentes seus requisitos de admissibilidades, dele tomo conhecimento.

A não habitualidade e a sociedade arguidas pelo recorrente são irrelevantes para o suporte fático do que ora se exige. Pode, entretanto, ser apurada pela autoridade "a quo". Afasto, portanto, a preliminar de nulidade.

No mérito, não merece reforma a decisão recorrida, que já encontra respaldo em orientação administrativa, eis que o Parecer Normativo CST nr. 181/70 dispõe que o rendimento apurado na venda de pinheiros em pé adquiridos por Pessoa Física, não proprietária do imóvel não constitui operação considerada como atividade rural. No mesmo sentido foram prolatados os acórdãos deste 1º Conselho, de nº 104-5.064/85 e 102-21.013/84.

A dedução de ICMS porventura pago nas alienações feitas à COBRAICE e à FLORESTAS Rio Doce S/A somente poderia ser aceita se houvesse o recorrente comprovado tais despesas, o que não ocorreu, pois, quanto ao resultado dessas negociações, juntou apenas os recibos de fls. 30 a 77, onde não constam destacadamente este valor.

O enquadramento legal e o cálculo da atualização monetária encontram-se demonstrados nos docs de fls. 213, qual seja o art. 704 do RIR/80, e modificações posteriores até marco 1986 - coeficiente: valor em BTNF = 6.233,78 x 126,6862 apurando-se, em 01.02.91 o

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR: 10793/002.773/91-43

ACORDAO NR.: 106-06.216

Por todo o exposto e tudo mais que do processo consta
conheço do recurso, por tempestivo, para no mérito, negar-lhe provi-
mento.

Brasília-DF., 16 de março de 1994



LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSSI - RELATORA